



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: 18/9/2013
Exame Prévio de Edital - Julgamento

M006 000002218.989.13-5
000002219.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Itatinga

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 004/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, solicitado para exame prévio em virtude de representações da Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e da Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e outros.

Relatório

Trata-se de representações apresentadas por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2013, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itatinga**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 4/9/2013.

Insurgiram-se as representantes contra a alínea "c"¹ do item 7.1 do edital, onde se exige que as licitantes recolham a garantia de participação.

¹ "7.1 - A Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados no local, dia e hora determinados, em 2 (dois) envelopes devidamente fechados e rubricados no fecho, e atender aos seguintes requisitos: (...) c) Caução de participação de R\$ 31.776,00 (trinta e um mil setecentos e setenta e seis reais), correspondente a 1% do valor estimado do contrato, nas modalidades previstas no art. 56, da LF nº 8.666/93, consoante inciso III, do art. 31, da mesma Lei, c.c. Súmula 27, do TCESP".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Defenderam que esta disposição editalícia é vedada pelo inc. I do art. 5º da Lei nº 10.520/02.

E nestes termos, requereram a suspensão liminar do procedimento licitatório e a determinação para retificação do edital.

Por decisão publicada no D.O.E. de 4/9/13, e referendada pelo E. Plenário na mesma data, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para a questão suscitada, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Transcorrido o prazo, nenhuma alegação ou justificativa foi apresentada pela Administração.

De qualquer forma, o site da Prefeitura Municipal de Itatinga registra que o certame se encontra suspenso (consulta realizada na data de 10/9/13, às 10:21hs).

Depois de obter vista dos autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002218.989.13-5

TC-002219.989.13-4

De fato, procede a representação, visto que a exigência de garantia de participação é expressamente vedada na modalidade Pregão pelo inc. I do art. 5º da Lei 10.520/02.

Diante do exposto, voto pela **procedência** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de Itatinga** retirar do edital a exigência da alínea "c" do item 7.1, nos termos do voto ora proferido, devendo ainda publicar o novo texto do edital e a reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, arquive-se.